



CURSO DE BRACHARELADO EM DIREITO

**ISABELLE CAROLINE COSSIN**

**A APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS ANTE O AUMENTO NAS TAXAS DE  
FEMINICÍDIO**

---

Apucarana  
2024

ISABELLE CAROLINE COSSIN

**A APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS ANTE O AUMENTO NAS TAXAS DE  
FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina do Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientadora: Prof. Esp. Fernanda de Freitas Araújo.

Apucarana  
2024

ISABELLE CAROLINE COSSIN

**A APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTE  
O AUMENTO NAS TAXAS DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof. Esp. Fernanda Freitas de Araújo - Faculdade de Apucarana (orientadora)

---

Prof. Msc. Adriano Moreira Gameiro - Faculdade de Apucarana (avaliador)

---

Prof. Msc. Fabíola Cristina Carrero – Faculdade de Apucarana (avaliadora)

Apucarana, 05 de novembro de 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Assim como muitos sonhos que já realizei, a minha graduação em Direito foi um desejo que nasceu em mim, mas que foi acolhido e apoiado por aqueles ao meu redor, que sempre quiseram me ver feliz.

Primeiramente, agradeço a Deus, que me sustentou e guiou durante todo esse tempo. Ele esteve presente em cada momento, me inspirou, me encorajou e me manteve firme ao longo dos anos.

Sou profundamente grata à minha família, que compartilhou esse sonho comigo, me incentivou em todos os momentos e acreditou em mim, mesmo quando eu mesma duvidava. Vocês foram testemunhas do meu entusiasmo e a base da minha motivação e persistência. Sem o suporte emocional e encorajador de cada um de vocês, essa conquista não teria sido possível. Esta vitória é nossa!

Agradeço também ao cartório da 2ª Vara Criminal de Arapongas, onde tive o privilégio de estagiar por dois anos e conhecer pessoas incríveis que contribuíram para o meu aprendizado.

A FAP e a todos os meus professores, em especial minha orientadora Fernanda, sou imensamente grata pelo conhecimento compartilhado e pelos ensinamentos que ultrapassaram os limites da sala de aula. A dedicação e a paixão de vocês pelo ensino foram inspiradoras e essenciais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal.

Finalmente, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho. Cada apoio e cada conselho foram valiosos e significativos. Muito obrigada a todos!

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”*

**Josué 1:9**

COSSIN, Isabelle Caroline. **A aplicação de fiscalização das medidas protetivas ante o aumento nas taxas de feminicídio**. 47 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana. Apucarana-PR. 2024.

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo tratar sobre a aplicação e a fiscalização das medidas protetivas ante o aumento nas taxas de feminicídio. A temática é de extrema importância, uma vez que mesmo com a concessão das medidas protetivas e a criação da lei 13.104/2015, o número de mulheres vítimas de feminicídio aumenta a cada ano. Muito mais do que a criação de leis que visam punir os agressores, é necessária a conscientização destes, pois o patriarcado está enraizado em nossa sociedade defendendo a superioridade masculina e a submissão feminina. É importante compreender que mais do que a simples aplicação das medidas protetivas é fundamental uma fiscalização eficaz. Além disso, o encaminhamento dos agressores a programas de conscientização sobre a violência doméstica mostra-se interessante, pois assim, busca-se tratar o problema na fonte, evitando a reincidência. Muito mais do que buscar punir os agressores é importante que estes compreendam a gravidade de suas atitudes a fim de evitar futuras agressões.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Violência doméstica. Feminicídio. Medidas protetivas.

COSSIN, Isabelle Caroline. **The enforcement of protective measures in response to the increase in femicide rates**. 47 p. Final Paper (Thesis). Law Undergraduate Program at the Faculty of Apucarana. Apucarana-PR 2024.

### **ABSTRACT**

The purpose of this monography is to address the application and monitoring of protective measures in light of the rising rates of femicide. This issue is of utmost importance, as even with the implementation of protective measures and the enactment of Law 13,104/2015, the number of women falling victim to femicide continues to increase each year. More than just creating laws to punish perpetrators, it is essential to raise awareness among them, as patriarchy is deeply rooted in our society, promoting male superiority and female submission. It is important to understand that beyond merely applying protective measures, effective monitoring is crucial. Furthermore, referring perpetrators to domestic violence awareness programs is beneficial, as it aims to address the problem at its source, preventing recidivism. More than seeking to punish offenders, it is crucial for them to understand the severity of their actions in order to prevent future assaults.

**Key-words:** Criminal Law. Domestic Violence. Femicide. Protective Measures.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 O OBJETIVO DO DIREITO PENAL E O HISTÓRICO DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b> .....	<b>10</b>
2.1 Criação do direito penal e suas características .....	10
2.2 Histórico da luta pela igualdade de gênero e do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher .....	12
2.3 A criação da Lei 11.340/2006.....	14
2.4 Lei 13.104/2015: Lei do Feminicídio .....	17
2.5 Feminicídio como uma qualificadora do homicídio e a sua aplicação em concurso com as demais qualificadoras .....	18
2.6 Subnotificação dos dados relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher .....	21
2.7 (In)dependência financeira e a violência doméstica.....	23
<b>3 APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS</b> .....	<b>24</b>
3.1 Aplicação das medidas protetivas de urgência e as alterações trazidas pela lei 14.550/2023.....	24
3.2 Fiscalização das Medidas Protetivas .....	29
3.2.1 Patrulha Maria da Penha.....	30
3.2.2 Botão do Pânico Virtual .....	30
3.3 Ineficácia das Medidas Protetivas .....	31
3.4 A percepção da vítima sobre o acesso à justiça nos casos de violência doméstica .....	33
3.5 Programas de apoio a mulher vítima de violência doméstica: Programa mulher viver sem violência e a casa da mulher brasileira.....	34
3.6 Porque mesmo com a aplicação das medidas protetivas o número de feminicídios aumenta a cada ano? .....	35
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR E O CARÁTER PREVENTIVO DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>38</b>
4.1 Dos centros de educação e reabilitação dos agressores .....	38
4.2 Lei Maria da Penha e a política criminal.....	40
4.3 Da possibilidade de prisão do réu em caso de descumprimento das medidas protetivas.....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma alarmante escalada nos índices de feminicídio, um fenômeno que revela a persistência de uma grave crise de violência de gênero. O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por motivos de gênero, expõe não apenas a violência letal, mas também o falho sistema de proteção e justiça voltado para a segurança das mulheres. Em meio a esse cenário sombrio, as medidas protetivas de urgência, previstas pela Lei Maria da Penha, surgem como ferramentas fundamentais para a proteção das vítimas e a prevenção de novas tragédias.

O presente trabalho de curso se propõe a examinar a eficácia da fiscalização e aplicação dessas medidas protetivas em um contexto onde a violência de gênero está em ascensão. A análise será conduzida através da revisão de literatura relevante e dados estatísticos. Além disso, serão abordadas as lacunas e desafios enfrentados pelos sistemas de justiça e segurança pública na execução eficaz das medidas protetivas.

A relevância desta pesquisa reside na urgência de compreender e aprimorar os mecanismos de proteção existentes, com o objetivo de oferecer respostas mais efetivas às necessidades das mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao explorar a interação entre as políticas públicas, as práticas institucionais e o impacto real sobre as vítimas, o estudo pretende compreender a utilização das estratégias atuais e qual a sua eficácia no combate ao feminicídio e na proteção das mulheres.

No primeiro capítulo, ele explorará o histórico da busca pela igualdade de gênero e o papel do direito penal na sociedade. Em seguida, faremos uma análise detalhada da Lei Maria da Penha, abordando sua origem e a sua aplicação nos últimos anos no Brasil.

Também discutirá a Lei 13.104/2015, que introduziu o inciso VI no §2º do artigo 121 do Código Penal, qualificando o feminicídio como uma forma agravada de homicídio. Com a promulgação dessa lei, a pena para o feminicídio foi aumentada com o objetivo de intimidar os agressores.

Por fim, abordará as medidas preventivas que podem ser implementadas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas visam não apenas prevenir a reincidência de crimes relacionados à violência de gênero, mas também oferecer auxílio ao agressor, ajudando-o a compreender as razões de seus atos e a gravidade das infrações cometidas, a fim de reabilitá-lo.

## **2 OBJETIVO DO DIREITO PENAL E O HISTÓRIO DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

O objetivo do direito penal é regular e controlar comportamentos considerados socialmente prejudiciais, estabelecendo normas e sanções para garantir a ordem e a segurança pública. Ele busca proteger bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade, prevenindo e punindo condutas que violem esses direitos. Outrossim, o direito penal tem a função de reabilitar o infrator, promover a justiça e evitar a prática de crimes, contribuindo para a manutenção da ordem social e a confiança na justiça. Ao balancear a proteção dos direitos dos indivíduos com a necessidade de manter a ordem, o direito penal desempenha um papel fundamental na estrutura de um Estado democrático e de direito.

A história do combate à violência contra a mulher é marcada por avanços significativos e desafios contínuos, refletindo mudanças sociais, legais e culturais ao longo dos séculos.

No início do século XX, o movimento feminista começou a ganhar força, destacando a violência doméstica e as injustiças enfrentadas pelas mulheres. Nas décadas seguintes, diversos marcos ajudaram a moldar a luta contra a violência de gênero. Nos anos 70, surgiram os primeiros centros de apoio a vítimas de violência doméstica, e a conscientização sobre a gravidade desse problema aumentou.

Em 1979, a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que estabeleceu padrões internacionais para a proteção dos direitos das mulheres. Em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher foi aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

No Brasil, a Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, foi um marco importante no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a proteção das vítimas. Ela criou mecanismos legais para a prevenção, proteção e assistência, além de definir penas mais rigorosas para os agressores.

### **2.1 Criação do direito penal e suas características**

Quando se pensa em Direito Penal, talvez as primeiras palavras que vem à mente seja, violência ou crime, entretanto, o sociólogo Durkheim defende que a criminalidade é um fenômeno social normal, conforme destaca Bitencourt:

Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal. Durkheim afirma que o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim

em todas as sociedades constituídas pelo ser humano. Assim, para Durkheim, o delito não só é um fenômeno social normal, como também cumpre outra função importante, qual seja, a de manter aberto o canal de transformações de que a sociedade precisa.<sup>1</sup>

O autor também descreve que o direito penal regula as relações das pessoas na sociedade, para ele, o direito penal é um meio de controle social, exercido exclusivamente pelo Estado, desta forma, os bens protegidos pelo Direito Penal, não só interessam a vítima, ou a um indivíduo específico, mas sim a sociedade como um todo.

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático. Por esse motivo os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõe da *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com a sentença penal condenatória.<sup>2</sup>

Conhecido como *ultima ratio*, o Direito Penal deve tutelar direitos que outros ramos do direito não foram capazes de solucionar, assim, caso medidas civis ou administrativas forem capazes de resolver o litígio, estas devem ser empregadas. Como preconizava Maurach, “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.<sup>3</sup>

Desde o início da humanidade existe a ideia de punir as pessoas que se comportam de maneira prejudicial à outras, agindo de maneira a contrariar a moral e os bons costumes. Desta forma, o direito penal surgiu para estabelecer a forma de aplicação destas punições.

Inicialmente, havia a ideia de vingança privada, assim, quando havia a ocorrência de um crime, era esperado uma reação da vítima. Parentes e pessoas de seu grupo social, agiam desproporcionalmente à ofensa, atingindo não só o agente

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.p.49. Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 12 abr. 2024.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>3</sup> MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**, trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ariel, 1962, t. 1, p. 31" (Bitencourt, 2023, p.2704). Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 12 abr. 2024.

causador do delito como também todo o seu grupo de convivência.<sup>4</sup> É também desse período a lei de talião (olho por olho, sangue por sangue, dente por dente).

Após esse período, surge a ideia da composição, que consiste na ideia do agente se livrar de uma punição pela compra de sua liberdade.

Foi durante o século XVIII, conhecido como século das luzes, que surgiram pensadores que defendiam a propagação do uso da razão para conduzir o desenvolvimento da vida. Tais ideias tiveram influência no direito penal, estabelecendo uma nova concepção ante às punições aplicadas pelos violadores da lei penal.

Nesse período, ganha destaque o marquês de Beccaria, que publica em 1764 a obra "Dos delitos e das penas", influenciado pelas ideias de Montesquieu e Rousseau.<sup>5</sup>

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado.

[...]

Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.

[...]

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.<sup>6</sup>

Desta forma, o autor apresenta um novo entendimento sobre a finalidade das punições de um delito e a importância do estabelecimento de uma proporcionalidade entre a gravidade da repressão e a gravidade do delito praticado.

No Brasil, o primeiro Código Penal foi criado em 1830, após a independência do país, tal código foi baseado nas ideias de Bentham, Beccaria e inspirado nos Códigos Francês, de Baviera e da Luisiana.<sup>7</sup> Ao longo da história, outros códigos foram elaborados até chegar no atual, sancionado em 1940.

## 2.2 Histórico da luta pela igualdade de gênero e do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

<sup>4</sup> JOLO, Ana Flavia. **Evolução histórica do direito penal**. São Paulo: ETIC–Encontro de Iniciação Científica, 2013.p.2. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3298/3049>. Acessado em 14 abr. 2024.

<sup>5</sup> JOLO, 2013. p.8.

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 14 abr. 2024.

<sup>7</sup> JOLO, *op. cit.*, p.13.

Para adentrar nos assuntos relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher, é importante compreender que a luta pelo fim da violência de gênero é antiga, e tem diversos capítulos ao longo da nossa história.

É importante reconhecer que hoje, as mulheres se encontram em uma situação muito melhor do que no passado, com leis, que mesmo que não produzam o efeito desejado, já são um grande avanço e trazem de certa forma, uma sensação de segurança para a vítima. Para que hoje exista a Lei Maria da Penha muitas mulheres lutaram e protestaram por seus direitos, conforme descreve Cecília MacDowell Santos em seu artigo “Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas Pelo Estado”:

A temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil desde o final da década de 1970. No contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas; a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras.

No início dos anos 1980, porém, a violência doméstica (e conjugal) passou a ser o centro dos discursos e mobilizações feministas sobre violência. Na época, tornaram--se alvo de inúmeros protestos os casos de assassinato de mulheres e a absolvição dos assassinos pelos tribunais, com base na tese da “legítima defesa da honra”. Grupos feministas Chamados SOS Mulher foram também criados por todo o país para fornecerem assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de Violência doméstica.

A violência doméstica era vista como uma questão comum a todas as Mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia. Considerava--se a “dominação masculina” como o fator estruturante da violência praticada por homens contra mulheres. A alternativa era não apenas criminalizar a violência, como também conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal”.<sup>8</sup>

Foi apenas em 1985, após muitas reivindicações, que foi implementado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), tal conselho teve grande relevância para a implantação dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988.

Foi durante esse período de reivindicações, dos direitos das mulheres, que Ângela Diniz foi assassinada por Doca Street ao tentar terminar o relacionamento

---

<sup>8</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. - **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf). Acessado em 14 abr. 2024.

descrito por todos como abusivo. À época, um dos infelizes argumentos utilizados pela defesa do réu foi: “Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina. Às vezes, a reação violenta é a única saída.”

Como bem pontuado pelo jornalista André Bernardo, em uma reportagem da BBC, do ano de 2023, quando o então argumento de "legítima defesa da honra" foi enfim, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Acusado de matar Ângela Diniz, então com 32 anos, com quatro tiros à queima-roupa, Doca Street, de 40, foi condenado a dois anos de reclusão, com direito a sursis (dispensa do cumprimento de uma pena, no todo ou em parte).

Como já tinha cumprido mais de um terço da pena, o réu saiu do tribunal pela porta da frente, aplaudido pela multidão que acompanhou as 21 horas de julgamento.

À época, até o escritor Carlos Drummond de Andrade e o cartunista Henfil protestaram contra a decisão dos jurados – cinco homens e duas mulheres. Por quatro votos a três, o júri praticamente absolveu o réu e condenou a vítima.<sup>9</sup>

Ao destacar a formação do conselho de sentença, cinco homens e duas mulheres, a crítica se dirige, de certa forma, ao machismo estrutural, entranhado em nossa sociedade. O assassino, após o júri, sai pela porta da frente e é ovacionado pela multidão que assistia ao julgamento como se fosse um seriado. A culpa, claro, era da vítima, uma mulher sedutora, que ousou achar que poderia se separar do então namorado.

### **2.3 A criação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha**

O principal marco da luta contra a violência familiar contra a mulher, é sem dúvidas, a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Foi graças a persistência e a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que a lei foi criada com a finalidade de criar, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas De Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher.<sup>10</sup>

Paula do Nascimento Barros González Teles, descreve em seu artigo “Lei Maria da Penha – Uma história de vanguarda”:

---

<sup>9</sup> BERNARDO, Andre. '**Quem ama não mata**': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acessado em 30 ago. 2024.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 28 mai. 2024.

Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006. A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.<sup>11</sup>

Mas quem foi Maria da Penha? Conforme consta em seu próprio *site*, Maria da Penha Maia Fernandes é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977.<sup>12</sup>

Maria conheceu Marcos Antônio Heredita Viveros, um colombiano, enquanto cursava seu mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da UPS em 1974. Na época, ele fazia pós-graduação em economia, na mesma universidade.<sup>13</sup>

No mesmo ano começaram a namorar e Marcos se demonstrava amável, educação e prestativo com todos ao seu redor. O casamento ocorreu em 1976 e ao longo da união o casal teve três filhas. As agressões começaram a ocorrer quando Marcos conseguiu sua cidadania brasileira e alcançou estabilidade profissional. Passou a agir com intolerância e se exaltava com facilidade, inclusive com as próprias filhas.<sup>14</sup>

Foi no ano de 1983, que Maria foi vítima de dupla tentativas de feminicídio. A primeira tentativa se deu enquanto ela dormia, quando Marcos deu um tiro em suas costas e como resultado da agressão, Maria da Penha ficou paraplégica. Na época, Marcos declarou que eles haviam sido vítimas de um assalto, versão que foi desmentida pela perícia. No entanto a violência não cessou, ao voltar do hospital Marcos a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho.<sup>15</sup>

O primeiro julgamento de Marcos Antônio aconteceu somente em 1991, oito anos após o crime, o agressor foi sentenciado a 15 (quinze) anos de reclusão, porém, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10

---

<sup>11</sup> TELES, Paula do Nascimento B. G. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14tCurso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acessado em 15 jul. 2024.

<sup>12</sup> IMP, instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acessado em 25 jul. 2024.

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> *Ibid.*

(dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida.<sup>16</sup>

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).<sup>17</sup>

Mesmo diante de um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), o Estado brasileiro permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.<sup>18</sup>

Então, em 2001, após receber quatro ofícios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Nasce então, em 2006, a Lei 11.340, conhecida popularmente, como Lei Maria da Penha.<sup>19</sup>

A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (destacou-se). Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo à polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero.<sup>20</sup>

Em outras palavras, o autor destaca que a Lei Maria da Penha, não engloba qualquer violência contra a mulher, mas sim a violência baseada em gênero, inclusive destaca, que toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, entretanto nem toda violência contra a mulher é uma violência de gênero.

---

<sup>16</sup> IMP, instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acessado em 25 jul. 2024.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> *Ibid.*

<sup>20</sup> BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos** - Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. p.49. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em: 25 jun. 2024.



Ainda sobre a violência de gênero, Bianchini destaca que ela compreende uma determinação social do papel da mulher e do homem na sociedade, e do valor que cada papel possui na sociedade, vejamos:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”<sup>21</sup>

Desta forma, pode-se compreender que no ponto de vista da autora, a visão que foi criada sobre o papel do homem e da mulher na sociedade é distinta, o homem sempre teve o papel de dominação sobre a mulher, enquanto esta por sua vez, deve se submeter aos desejos e ordens do homem.

#### **2.4 Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio**

A Lei do Femicídio no Brasil é uma medida legal que reconhece e penaliza os assassinatos de mulheres motivados por questões de gênero, ou seja, quando ocorrem devido à condição de ser mulher. Ela foi criada para combater a violência de gênero e garantir uma punição mais severa para esse tipo específico de crime. A lei considera feminicídio quando o crime envolve violência doméstica ou familiar, menosprezo ou discriminação contra a condição de mulher, entre outros contextos que caracterizam essa forma extrema de violência de gênero. No entanto, importante ressaltar, que o feminicídio caracteriza-se como uma qualificadora do crime de homicídio, e não a criação de um tipo penal autônomo.

Inicialmente, importante diferenciar o femicídio do feminicídio, enquanto o femicídio é o homicídio de uma mulher sem a presença de qualquer situação que caracterize violência doméstica e familiar, ou de menosprezo ou discriminação a condição de mulher, o feminicídio é a assassinato da mulher pela sua condição de mulher, normalmente ligado a uma questão afetiva anterior, pode ser motivado, por ciúmes, sentimento de posse, vingança, dentro outros.

---

<sup>21</sup> BIANCHINI, *op. cit.*

(...) todo feminicídio é um homicídio, mas nem todo homicídio de mulher é um feminicídio. Explica-se: a morte, ainda que violenta, de uma mulher decorrente, por exemplo, de um acidente de trabalho, em nada se relaciona a sua condição de mulher. Portanto, para caracterizar a qualificadora do feminicídio, deve-se atentar para especial motivação que move a conduta contra o sujeito passivo: a condição de mulher. “Isto significa que o agente feminicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida.”<sup>22</sup>

Para Gomes<sup>23</sup>, “a definição mais abrangente de feminicídio é a morte violenta evitável de uma mulher por sua condição de gênero. É a expressão mais brutal da violência de gênero praticada contra as mulheres”.

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no planeta terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando um convívio com alguém do sexo masculino, como regra.

Culturalmente, em várias parte do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradição.<sup>24</sup>

De acordo com o fórum brasileiro de segurança pública, no ano de 2023, 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) mulheres foram vítimas de feminicídio No Brasil, a taxa é de 1,4 (um vírgula quatro) mulheres mortas para cada grupo de 100 (cem) mil, crescimento de 1,6% (um vírgula seis por cento) comparado ao mesmo período do ano anterior, é o maior número já registrado desde a tipificação da lei.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. 2ª ed. Editora Atlas. 2020.p.588. Disponível em <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8856>. Acessado em: 26 jun. 2024.

<sup>23</sup> GOMES, Izabel. S. **Femicídio: um longo debate**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 26(2): e39651. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acessado em: 12 mar. 2024.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**: Artes. 121 a 212 do Código Penal. V.2, p. 98.

<sup>25</sup> FBSP. Fórum brasileiro de segurança pública. **Anuário de 2023**: crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf>. Acessado em: 25 abr. 2024.

Se analisarmos os números do fórum, ao menos 10.655 (dez mil seiscentos e cinquenta e cinco) mulheres foram vítimas de feminicídio entre 2015 e 2023

## **2.5 Feminicídio como uma qualificadora do homicídio e a sua aplicação em concurso com as demais qualificadoras**

O crime de homicídio possui ao todo vinte e quatro qualificadoras, sendo uma delas o feminicídio. Em todos esses casos, a pena passa a ser de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Além disso, sendo uma qualificadora do homicídio, ele tem natureza hedionda, o que altera o regime de cumprimento da pena e a porcentagem para progressão de regime e concessão do livramento condicional.

Ademais, as qualificadoras do homicídio possuem caráter objetivo ou subjetivo. Para Lenza, as qualificadoras subjetivas, são aquelas ligadas à motivação do agente, enquanto as de caráter objetivo estão ligadas ao meio e o modo de execução.

As qualificadoras de caráter subjetivo são aquelas ligadas à motivação do agente, sendo de suma importância ressaltar que, além das hipóteses de motivo torpe e fútil, as qualificadoras decorrentes da conexão também inserem-se nesse conceito. Com efeito, embora possuam uma classificação autônoma decorrente do vínculo (conexão) do homicídio com outro crime, é inegável que, quando um homicídio é cometido, por exemplo, para assegurar a execução ou a impunidade de outro crime, o que está tornando o delito qualificado é o motivo pelo qual o agente matou a vítima — assegurar a execução ou impunidade. As Leis n. 13.104/2015 e 13.142/2015 acrescentaram duas qualificadoras que, em nosso entendimento, são também de caráter subjetivo: o feminicídio e o homicídio de policial ou integrante das Forças Armadas no exercício ou em razão das funções. De ver-se, entretanto, que, em relação ao feminicídio, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que a qualificadora é de caráter objetivo na hipótese em que cometido em situação de violência doméstica (art. 121, § 2º-A, I) — a esse respeito ver comentários ao feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).

Já as qualificadoras de caráter objetivo são aquelas referentes a meio e modo de execução, bem como ao tipo de arma de fogo utilizada e à idade da vítima (menor de 14 anos).<sup>26</sup>

Conforme dispõe o artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal, existe feminicídio quando o crime for cometido “contra a mulher por razões da condição de

---

<sup>26</sup> LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**..14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.(p.162). Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 29 ago. 2024.

sexo feminino". Desta forma, para Lenza<sup>27</sup>, trata-se de uma qualificadora subjetiva, considerando que não basta que a vítima seja mulher, é necessário que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino.

Enquanto para Nucci<sup>28</sup>, o crime é qualificado pelo simples fato de a vítima ser mulher, assim, trata-se de uma qualificadora objetiva, mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entende que a qualificadora do feminicídio é objetiva.

A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15-6-2018)" (AgRg no AREsp 1.454.781/SP — Rel. Min. Sebastião Reis Junior — 6ª Turma — j. em 17-12-2019, DJe 19-12-2019); "Nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva" (HC 433.898/RS — Rel. Min. Nefi Cordeiro — 6ª Turma — j. em 24-4-2018, DJe 11-5-2018); "As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes" (HC 430.222/MG — Rel. Min. Jorge Mussi — 5ª Turma — j. em 15-3-2018, DJe 22-3-2018).<sup>29</sup>

Destarte, o crime de feminicídio pode ser praticado contra filha, irmã, mãe e etc., e não apenas contra a companheira ou ex-companheira.

Atualmente não é possível que todas as qualificadoras previstas no Código Penal se combinem entre si. Alguns doutrinadores afirmam que duas qualificadoras de natureza subjetiva não podem coexistir no mesmo homicídio. Por outro lado, é amplamente aceito que qualificadoras de natureza objetiva podem coexistir entre si e

---

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 230-234.

<sup>28</sup> Nucci, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2024. Acessado em 10 ago. 2024.

<sup>29</sup> LENZA, GONÇALVES, *op. cit.*, p. 230.

também ser compatíveis com uma qualificadora subjetiva, que diz respeito ao motivo ou objetivo do crime.<sup>30</sup>

Assim, não há impedimento para a aplicação simultânea da qualificadora de motivo fútil, associada por exemplo, a um suposto crime cometido por ciúmes, e da qualificadora de feminicídio, pois, apesar de estarem inter-relacionadas, não se baseiam nas mesmas justificativas. A motivação, que é de natureza subjetiva, está ligada à causa que levou o autor a agir, enquanto o feminicídio considera a vulnerabilidade da vítima e o contexto da relação íntima de afeto entre ela e o agressor.<sup>31</sup>

Alguns doutrinadores ainda questionam se pode ocorrer *bis in idem* entre as qualificadoras de motivo fútil e feminicídio, já que ambas se baseiam na mesma razão. No entanto, para Ester Correa Coelho, esse questionamento não é justificável, pois a exclusão das qualificadoras só deve ser considerada em casos excepcionais, quando se comprovar claramente que são completamente improcedentes.<sup>32</sup>

## 2.6 Subnotificação dos dados relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher

Primeiramente, importante esclarecer o que é a subnotificação. Trata-se de um ato de omissão da notificação, deve ser interpretada como um conjunto de dados ocultos que necessitam ser revelados. Nos casos de violência doméstica, muitas vezes a vítima sente dificuldades de expressar e notificar a violência que sofre, conforme descreve Ferreira e Moraes:

Com isto, compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação. Defende-se que ela seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por recusar reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências, em conformidade com estudos que apontam para o despreparo do Estado nesses casos.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> COELHO, Ester Correa. A possibilidade de reconhecimento da qualificadora do feminicídio em face da presença de outra qualificadora subjetiva no crime de homicídio. **Revista da ESMESC**, v. 26, n. 32, p. 59-84, 2019. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/205/176c>. Acessado em 05 set. 2024.

<sup>31</sup> COELHO, 2019, p. 59-84.

<sup>32</sup> *Ibid.*

<sup>33</sup> FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. **Subnotificação e Lei Maria da Penha**: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). *O Público e o Privado*, v. 18, n. 37. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acessado em 25 ago. 2024.

Já a notificação é um dado obtido através do Estado, entretanto para que este tome conhecimento da violência é necessário que tenha a provocação do judiciário ou das equipes de segurança pública.

Sabe-se, sobre a atuação do aparelho penal do Estado, que é necessário sua provocação através dos meios formais para execução da justiça. Nisto consiste a notificação, uma ferramenta legal para, após trâmites processuais, culminar na penalização dos casos da violência de gênero convencionada.<sup>34</sup>

A subnotificação dos casos de violência doméstica contra a mulher é um fenômeno preocupante e complexo. Muitas vítimas enfrentam barreiras para denunciar seus agressores, seja por medo de retaliação, vergonha, dependência financeira, emocional ou até mesmo pela falta de confiança nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. Essa subnotificação cria um cenário onde muitas mulheres sofrem em silêncio, sem acesso aos recursos e apoio necessários para romper o ciclo de violência.

A desigualdade de gênero e a cultura do machismo também contribuem para a perpetuação desse problema, dificultando a criação de um ambiente onde as mulheres se sintam seguras para buscar ajuda. Assim, é fundamental que sejam implementadas políticas e iniciativas que incentivem a denúncia, promovam a conscientização e ofereçam suporte adequado às vítimas, a fim de combater efetivamente a violência doméstica contra a mulher.

De acordo com um estudo feito pelo Senado, publicado no ano de 2024, há uma subnotificação de 61% (sessenta e um por cento) no registro de violência contra a mulher. O Mapa da Violência de gênero, apontou também, que a falta de conhecimento sobre a Lei Maria da Penha deixa as mulheres mais vulneráveis. Entre as mulheres entrevistadas para a pesquisa apenas 24% (vinte e quatro por cento) declaram conhecer muito a Lei Maria da Penha.<sup>35</sup>

Já em um estudo feito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em parceria com a University of Washington e a Universidade Federal de Pelotas (UFPEl)<sup>36</sup>, foi demonstrado que o número de mulheres que buscaram atendimento de saúde no Brasil é 10 (dez) vezes superior ao de casos de violência registrados. A violência psicológica foi a mais subnotificada em todos os estados brasileiros.

A violência física foi a que apresentou menor subnotificação, para a doutoranda Nádia Vasconcellos, “Geralmente, as violências físicas são as que

---

<sup>34</sup> FERREIRA; MORAIS, *op. cit.*

<sup>35</sup> NEVES, Maria. **Agência Câmara de Notícias**, estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contra-mulher/>. Acessado em 26 ago. 2024.

<sup>36</sup> UFMG, Universidade Federal de Minas Gerais. **Pesquisa mostra o alto índice de subnotificação de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acessado em: 15 ago. 2024.

demandam maior atenção da saúde porque atentam diretamente contra a vida e, muitas vezes, deixam suas vítimas em risco de morte.”<sup>37</sup>

Apesar de todos os avanços, como a Lei Maria da Penha, há no país uma cultura enraizada de violência contra mulheres com a naturalização de “tapinhas” que não doem e “tapas e beijos” nas relações afetivas<sup>38</sup>.

## 2.7 (In)dependência financeira e a violência doméstica

Em um primeiro momento, ao idealizar um perfil de mulher que tende a ser mais vulnerável a violência doméstica, temos a tendência de imaginar que a mulher dedicada ao lar é mais suscetível a esse tipo de violência, uma vez que muitas, não possui independência econômica, dependendo financeiramente do companheiro ou companheira.

Entretanto, de acordo com os dados levantados em uma pesquisa realizada pelo Ipea (instituto de pesquisa econômica aplicada), o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa, é de 52,2% (cinquenta e dois vírgula dois por cento), praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho, 24,9% (vinte e quatro vírgula nove por cento). A esse respeito, destaca o Instituto de pesquisa econômica aplicada (Ipea):

Uma possível explicação é que, pelo menos para um conjunto de casais, o aumento da participação feminina na renda familiar eleva o poder de barganha das mulheres, reduzindo a probabilidade de sofrerem violência conjugal. Em muitos casos, porém, a presença feminina no mercado de trabalho – por contrariar o papel devido à mesma dentro de valores patriarcais – faz aumentar as tensões entre o casal, o que resulta em casos de agressões e no fim da união.

Uma das conclusões é que o empoderamento econômico da mulher, a partir do trabalho fora de casa e da diminuição das discrepâncias salariais, não se mostra suficiente para superar a desigualdade de gênero geradora de violência no Brasil.<sup>39</sup>

Com a inserção das mulheres no mercado de trabalho, muitos pensaram que estas passariam a ter mais autonomia dentro de casa, no entanto, os dados mostram o contrário, muitas mulheres ao tentar se impor e fazer valer suas preferências ou opiniões sofre retaliações de seus companheiros, que veem isso como uma afronta ao poder patriarcal, construído durante tantos anos.

---

<sup>37</sup> *Ibid.*

<sup>38</sup> CARMAGO, Gilson. **Violência contra a mulher é subnotificada em até 98,5%**. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/11/violencia-contra-a-mulher-e-subnotificada-em-ate-985/>. Acessado em 15 mai. 2024.

<sup>39</sup> PLATONOW, Vladimir. **Violência atinge mais mulheres que trabalham fora, mostra estudo**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/violencia-atinge-mais-mulheres-que-trabalham-fora-mostra-estudo>. Acessado em 30 abr. 2024.

### **3 APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

No Brasil, as medidas protetivas de urgência são um importante instrumento legal para a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar. Elas foram estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e visam garantir a segurança das vítimas.

Essas medidas podem incluir ordens de afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, suspensão de visitas aos filhos, e a obrigação de frequentar programas de reeducação. A aplicação dessas medidas é de competência dos juízes, que podem decretá-las a partir da provocação da vítima.

A fiscalização das medidas protetivas é uma responsabilidade compartilhada entre diferentes órgãos e instituições. A Polícia Militar, Civil e a Guarda Municipal desempenham papéis cruciais no monitoramento e na execução das ordens de afastamento e de proibição de contato. Em muitos casos, a vítima pode contar com a assistência das delegacias especializadas em crimes contra a mulher, que têm profissionais treinados para lidar com essas situações.

Além das forças policiais, o acompanhamento das medidas protetivas também é realizado por meio de centros de referência e de assistência social. Esses centros oferecem suporte psicológico e social às vítimas, ajudando na integração dos serviços e no monitoramento da situação.

Entretanto, a aplicação e fiscalização das medidas protetivas enfrentam desafios significativos. Problemas como a falta de recursos, a necessidade de treinamento especializado e a resistência de alguns setores da sociedade podem comprometer a eficácia dessas medidas. Além disso, a violência doméstica é um fenômeno complexo e, muitas vezes, as vítimas hesitam em denunciar ou em buscar ajuda devido a medos variados, incluindo a retaliação por parte dos agressores.

#### **3.1 Aplicação das medidas protetivas de urgência e as alterações trazidas pela lei 14.550/2023**

Antes de adentrarmos nos critérios para a concessão das medidas protetivas de urgência, importante conhecer o que é considerado violência para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.<sup>40</sup>

Dispõe o artigo 18 da Lei 11.340/2006, que recebido o pedido da ofendida o juiz decidirá sobre a concessão das medidas protetivas em até 48 (quarenta e oito) horas. Tais medidas podem ser concedidas de imediato, sem a necessidade de audiência ou oitiva do Ministério Público. As medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, tudo dependerá da análise do caso concreto. Além disso, elas podem ser substituídas por outras medidas mais severas a qualquer momento.<sup>41</sup>

Ademais, prevê o artigo 22 da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (...).<sup>42</sup>

As medidas protetivas de urgência desempenham um papel fundamental na proteção imediata das vítimas de violência doméstica. Em situações de crise, elas são uma ferramenta vital para garantir a segurança e o bem-estar das pessoas em risco. Ao agir rapidamente, essas medidas ajudam a prevenir danos adicionais e oferecem à vítima um senso de segurança e proteção imediatos. Além disso, elas enviam uma mensagem clara de que a sociedade não tolera a violência doméstica e está

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 15 ago. 2024.

<sup>41</sup> *Ibid.*

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 15 ago. 2024.

comprometida em tomar medidas para proteger aqueles que estão em situações vulneráveis. É essencial que as medidas protetivas de urgência sejam implementadas de forma eficaz e abrangente, garantindo assim que as vítimas recebam o suporte necessário para reconstruir suas vidas com segurança.

As medidas protetivas são indicadas e aplicadas em favor das mulheres em situação de violência doméstica. Elas podem incluir afastamento do agressor, proibição de contato, e outras medidas para garantir segurança da vítima. São indicadas quando há risco iminente à integridade física, psicológica ou patrimonial da vítima. Entre as alterações trazidas pela Lei 14.550/2023 temos a implementação dos parágrafos quarto, quinto e sexto, no artigo 19 da Lei 11.340/2006, vejamos abaixo:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023).<sup>43</sup>

Em 2022, o Brasil foi condenado por negligência na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2023, a Lei 14.550 trouxe modificações na Lei Maria da Penha, com destaque nos requisitos para aplicação das medidas protetivas, tais alterações são extremamente importantes, uma vez que muitas vítimas de violência doméstica não tinham interesse em ver seu agressor responder um processo criminal. Assim, tinham a tendência de não buscar as medidas protetivas e continuarem sofrendo com a violência.

Para a jurista e professora Alice Bianchini, em uma palestra no tribunal de justiça do Mato Grosso (TJMT)<sup>44</sup>, acerca das alterações trazidas pela lei 14.550/2023,

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em 15 ago. 2024

<sup>44</sup> BIACHINI, Aline. **Palavra da mulher é suficiente para direito à medida protetiva de urgência, diz lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74402>. Acessado em 26 ago. 2024.

as medidas protetivas de urgência serão concedidas em casos de violência, mesmo que muitas formas de violência descritas na Lei Maria da Penha em 2006 não constituíssem crimes específicos na época. É crucial compreender que a Lei 11.340/2006 não se limita ao âmbito criminal. Ao tratar de violência, essa legislação aborda principalmente seu aspecto sociológico, não apenas o aspecto criminal. A concessão das medidas protetivas visa prevenir futuros episódios de violência, não necessariamente crimes. Portanto, uma mulher tem direito a essas medidas mesmo que o crime não tenha sido consumado, isso é estabelecido pela lei.

É amplamente sabido que a violência muitas vezes ocorre dentro do ambiente doméstico, às vezes diante dos filhos, mas raramente as crianças são chamadas como testemunhas. A violência também ocorre frequentemente durante os fins de semana. Os dados sobre violência contra a mulher indicam que muitas mulheres suportam esse tipo de abuso por anos antes de buscar ajuda, muitas vezes sem sequer compartilhar com suas próprias famílias. É injusto exigir delas provas tangíveis, pois muitas vezes não têm como apresentá-las. No entanto, elas precisam da proteção oferecida pelas medidas legais. Portanto, o legislador, embasado nos princípios da Criminologia, reconhece a importância de acreditar no relato da mulher.<sup>45</sup>

Ou seja, mesmo que a vítima esteja com medo de representar contra o seu agressor, ela pode ir até uma delegacia e solicitar as medidas protetivas, posteriormente, se sentindo mais segura e com o apoio da autoridade policial e das instituições voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência, ela pode voltar à delegacia e decidir pela representação.

Outra alteração, extremamente importante, foi a determinação de que, para a revogação das medidas protetivas é necessário ouvir a vítima:

Diz o parágrafo sexto do artigo 19 da Lei Maria da Penha, pela lei 14.550/2023, que a medida protetiva de urgência somente cessará quando cessarem os motivos da sua necessidade, quando ela não for mais necessária. E para ela não ser mais necessária, a gente precisa ouvir a vítima necessariamente. A vítima é quem vai dizer para nós e, de novo, temos que acreditar na palavra dela.<sup>46</sup>

Antes de tal alteração, era comum a revogação das medidas automaticamente após o decurso de seu prazo de vigência, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO, ANTE O FIM DO PRAZO ESTIPULADO. RECURSO DA VÍTIMA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS PARA A VÍTIMA, EM

---

<sup>45</sup> BIANCHINI, *op. cit.*

<sup>46</sup> *Ibid.*

PROCEDIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCEDIDA POR FORÇA DE LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, DA LEI Nº 11.340/06. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE, EMBORA CIENTIFICADA DE QUE EVENTUAL PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEVERIA SER POSTULADO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO O FEZ. INÉRCIA DA VÍTIMA CONFIGURADA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.<sup>47</sup>

Ainda sobre as alterações trazidas em 2023, já é possível ver sua aplicação nas decisões referente a concessão das medidas protetivas, conforme acórdão abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO SOBRE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA VÍTIMA EM FACE DO OFENSOR. MEDIDAS QUE SÃO AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES TANTO DA AÇÃO PENAL QUANTO DO INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDAS QUE NÃO SÃO INSTRUMENTAIS – ACOLHIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL – FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR DEFERIDAS NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA “A” E “B” DA LEI MARIA DA PENHA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>48</sup>

No caso em tela, percebe-se que o Ministério Público recorreu da decisão que não havia concedido as medidas protetivas de urgência, sob o argumento de que a falta de representação criminal da vítima impediria a concessão das medidas. No entanto, tal tese foi rechaçada pelo órgão julgador, que reconheceu a irrelevância de

---

<sup>47</sup> TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau. Processo: 0005276-89.2022.8.16.0011. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionType=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

<sup>48</sup> TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: substituto Humberto Goncalves Brito. Processo: 0001639-10.2023.8.16.0169. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Disponível em: Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionType=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

tal representação para a aplicação das medidas protetivas, aplicando a alteração trazida pela lei 14.550/2023.

Outra decisão que demonstra a necessidade de oitiva da vítima para a revogação das medidas protetivas:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, PELO JUÍZO A QUO, COM A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. RECURSO DA OFENDIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VÍTIMA QUE NÃO FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. MATÉRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA QUE, NO PROCESSO PENAL, SÓ É APLICÁVEL AOS CASOS DE AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INEXSTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO AO DECISUM PROLATADO. ACOLHIMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA. INTIMAÇÃO DA VÍTIMA QUE NÃO PREJUDICA A INTIMAÇÃO DE SEU DEFENSOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 11.340/06. INDISPENSABILIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA, ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS, PARA SE AVERIGUAR A EVENTUAL MODIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E A INEXISTÊNCIA OU PERSISTÊNCIA DE RISCO À OFENDIDA. DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 564, INCISO IV, DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.<sup>49</sup>

Destarte, percebe-se a evolução do tribunal de justiça do Paraná, que vem reconhecendo a necessidade de oitiva da vítima, ou de seu representante legal, seja um advogado ou defensor público, para a revogação das medidas protetivas, uma vez que somente estes são capazes de informar uma possível modificação no contexto familiar da noticiante e a necessidade ou não da manutenção dessas medidas protetivas.

### **3.2 Fiscalização das Medidas Protetivas**

Como já visto anteriormente, as medidas protetivas de urgência são de extrema importância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>49</sup> TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Mario Helton Jorge - Desembargador. Processo: 0005912-55.2022.8.16.0011. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionTtype=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

Entretanto, para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e dos mecanismos previstos na lei, é necessária uma fiscalização eficaz, para garantir a segurança das vítimas.

Estas medidas são determinadas judicialmente e têm o objetivo de proteger a integridade física, psicológica e emocional das vítimas, além de garantir a distância necessária do agressor.

Inicialmente, após a concessão das medidas pelo juiz, é fundamental que sejam comunicadas à autoridade policial competente, que então tem a responsabilidade de garantir sua efetivação. Isso inclui a intimação do agressor para que tome conhecimento das medidas impostas e para que se abstenha de qualquer contato com a vítima.

Além da polícia, outras instituições, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), têm papel importante na fiscalização das medidas protetivas. Estes centros acompanham as vítimas e oferecem suporte psicológico, orientação jurídica e encaminhamento para outros serviços essenciais.

A violação das medidas protetivas configura crime e pode resultar na prisão do agressor, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Para tanto, é fundamental que as vítimas denunciem qualquer descumprimento às autoridades competentes, para que receba uma resposta eficaz do sistema de justiça.

Atualmente, no estado do Paraná, a fiscalização das Medidas Protetivas é feita através da Patrulha Maria da Penha, com o auxílio do Botão do Pânico virtual.

### **3.2.1 Patrulha Maria da Penha**

De acordo com o *site* do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) a Patrulha Maria da Penha é um serviço que tem como objetivo oferecer acompanhamento preventivo periódico e garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência vigentes, conforme a Lei nº 11.340/2006.<sup>50</sup>

O patrulhamento é realizado por equipes compostas por agentes da Polícia Militar e/ou das Guardas Municipais, coordenados por uma gerência central, com base nas informações encaminhadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais. Assim, os Juízos fornecem às equipes policiais uma relação de medidas protetivas de urgência concedidas para que a Patrulha estabeleça um roteiro de visitas às vítimas.<sup>51</sup>

### **3.2.2 Botão do Pânico Virtual**

---

<sup>50</sup>TJPT, Tribunal de Justiça do Paraná. Patrulha Maria da Penha. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/patrolha-maria-da-penha>. Acessado em 20 ago. 2024.

<sup>51</sup> *Ibid.*

O botão do pânico virtual é um serviço disponibilizado às mulheres que possuem medidas protetivas no estado do Paraná. Para poder usar o Botão do Pânico, basta baixar o aplicativo do 190 no celular e possuir medida protetiva.<sup>52</sup>

Tanto a medida protetiva quanto o uso do Botão do Pânico são ações realizadas pela Justiça. A autorização é dada após a análise dos documentos enviados pelos órgãos de segurança.<sup>53</sup>

Conforme disposto no *site* do governo do estado do Paraná, com apenas três toques no celular as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar podem acionar a Polícia Militar. O botão possui duas funcionalidades: a primeira é o acionamento imediato da Polícia Militar, que terá acesso à geolocalização do celular e fará um atendimento de emergência por meio das informações disponíveis no aplicativo.<sup>54</sup>

A segunda é a gravação do som ambiente durante 60 (sessenta) segundos, que é enviada à equipe policial como material de apoio para a compreensão do contexto da emergência. As duas funcionalidades operam independentemente, de modo que, caso a vítima feche o aplicativo durante a gravação do som, isso não interfira no seu atendimento. A iniciativa é fruto de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do Paraná, e Governo do Estado, através das secretarias da Segurança Pública, da Justiça, Família e Trabalho, Celepar e Polícia Militar.<sup>55</sup>

Um ponto negativo, é que atualmente, o aplicativo não é compatível com o sistema IOS, impossibilitando que as vítimas usuárias desse sistema tenham acesso ao botão do pânico.

### 3.3 Ineficácia das Medidas Protetivas

A autora Nádia Gerhard atenta para a ineficácia das Medidas Protetivas nos termos da Lei 11.340/2006:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.<sup>56</sup>

---

<sup>52</sup> SSP, Secretaria de Segurança Pública. **Entenda como funciona o Botão do Pânico Virtual, ferramenta para vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Entenda-como-funciona-o-Botao-do-Panico-Virtual-ferramenta-para-vitimas-de-violencia>. Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>53</sup> *Ibid.*

<sup>54</sup> *Ibid.*

<sup>55</sup> *Ibid.*

<sup>56</sup> GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

Muitas vezes, as vítimas optam por não denunciar seus agressores devido ao medo, entre outras razões. Isso frequentemente resulta na impunidade dos agressores e na continuidade das agressões. Mesmo quando as denúncias são feitas, em alguns casos, as medidas protetivas não são concedidas ou são insuficientes para impedir novos atos violentos do agressor.

Além disso, muitas mulheres não são informadas sobre seus direitos e as medidas de proteção disponíveis em casos de violência doméstica, apesar da existência de legislação que as ampara. A falta de profissionais e a desorganização do sistema jurídico brasileiro frequentemente resultam em atrasos na decisão das medidas protetivas, que deveriam ser determinadas dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Isso, por sua vez, pode aumentar o risco de novas agressões, mesmo quando as medidas são eventualmente aplicadas.

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente aquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial.<sup>57</sup>

O aumento dos casos de feminicídio mesmo após a aplicação de medidas protetivas pode ser atribuído a uma série de fatores complexos e inter-relacionados. Primeiramente, as medidas protetivas, embora essenciais, muitas vezes não são acompanhadas de recursos adequados para garantir sua eficácia. Isso inclui desde a falta de pessoal capacitado para fiscalizar e garantir o cumprimento das ordens judiciais até a insuficiência de abrigos seguros para as vítimas.

Outrossim, questões culturais profundamente enraizadas, como a percepção da mulher como propriedade do homem e a desigualdade de gênero, perpetuam um ambiente que tolera e, por vezes, até justifica a violência contra as mulheres. Essas normas sociais prejudiciais são difíceis de serem combatidas apenas com medidas legais e podem resultar na não denúncia por parte das vítimas, por medo de represálias ou de não serem levadas a sério pelas autoridades.

Outro ponto relevante é a impunidade. Muitos agressores não são devidamente responsabilizados pelos crimes que cometem, o que cria um ciclo de violência onde o agressor se sente encorajado a repetir seus atos. O sistema de justiça muitas vezes falha em garantir julgamentos justos e rápidos, deixando as vítimas em situações vulneráveis por longos períodos.

---

<sup>57</sup> BUZZO, Adriano Ricardo. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**, 2011. (p.25). Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acessado em 30 ago. 2024.



Adicionalmente, há também deficiências nos sistemas de apoio psicológico e social às vítimas, que muitas vezes não recebem o suporte necessário para reconstruir suas vidas após o trauma da violência doméstica.

### **3.4 A percepção da vítima sobre o acesso à justiça nos casos de violência doméstica**

Em uma pesquisa realizada pelo Ipea (instituto de pesquisa econômica aplicada), é possível visualizar a perspectiva das vítimas sobre o acesso à justiça e a sua visão sobre a resposta do judiciário as suas demandas.

As mulheres buscam à justiça para evitar futuras violências, como foi destacado repetidamente nas entrevistas. Além dessa preocupação principal, elas também demandam proteção do Estado, responsabilização dos agressores, suporte psicossocial, e resolução de suas questões legais. Uma das principais reclamações por parte das entrevistadas, é a falta de transparência e a dificuldade para conseguir informação.

Os oficiais de justiça, por exemplo, que são responsáveis por notificar as mulheres das decisões judiciais, não conseguem, seja por falta de tempo, seja por falta de condições, sanar muitos dos questionamentos realizados pelas mulheres.

Assim, é comum que a ausência de informações sobre o processo aconteça desde o primeiro contato com a Justiça, por meio do oficial de justiça, o que indica a necessidade de que esses profissionais recebam treinamento condizente com a atuação em casos de Violência Doméstica. Uma das entrevistadas observou que foi ao fórum, sete meses após a denúncia, porque recebeu uma intimação do oficial de justiça. Ao perguntar sobre o motivo da intimação, o oficial disse que ela deveria comparecer ao fórum para ter mais informações, o que de fato aconteceu quando ela foi atendida no balcão da vara. A entrevistada relata: “esse papel (a intimação) nem diz que é sobre ele (o requerido/agressor), só diz que estou sendo intimada, não fala o motivo nem fala do que é, só fala que eu sou vítima, que eu tenho que depor, não dá o nome dele, não sabia que era sobre esse processo, não é nítido”.

Na situação a seguir, por exemplo, a informação fornecida pelo(a) oficial(a) de justiça impôs na entrevistada o temor de que seria punida, caso estivesse ausente no dia da audiência.

Eu nem queria ter vindo aqui hoje, eu até falei pro oficial de justiça quando ele me ligou: eu não vou mais, depois de tanto tempo, se ele tivesse que me matar já tinha matado, né (...) Para você ver como são as coisas, e eu ainda posso de repente sair daqui presa porque eu não vim logo, mas ele tá solto mesmo tendo agredido a mim e a uma porção de mulheres. É muita injustiça nesse país (mulher em situação de violência doméstica entrevistada).

A morosidade processual também apareceu na fala das entrevistadas como uma das dificuldades enfrentadas no atendimento recebido, sendo que algumas mulheres salientaram o sofrimento gerado pela demora. Essa situação tem uma série de implicações para elas, como a prescrição dos crimes, o restabelecimento de

relações sem um julgamento da situação violenta e, principalmente, a ausência de proteção. Em uma entrevista, uma das mulheres em situação de violência doméstica e familiar disse:

“Nem lembro da intimação... faz muito tempo isso. E de repente chega? Quer dizer... se fosse para ter acontecido, a pessoa teria me matado... Demora muito essa Justiça”.<sup>58</sup>

### **3.5 Programas de apoio a mulher vítima de violência doméstica: Programa mulher viver sem violência e a casa da mulher brasileira**

Criado em 2013, no governo da então presidente, Dilma Rousseff, o programa visa uma integração de políticas públicas destinadas a atender às mulheres vítimas de violência doméstica.

A inspiração veio da iniciativa do governo de El Salvador denominada Ciudad Mujer, uma estrutura estatal que concentra dezoito instituições que operam em articulação e cujo objetivo principal é melhorar a qualidade de vida das mulheres salvadorenhas, por meio da facilitação de serviços essenciais e estratégicos, em cinco áreas de atuação: saúde sexual e reprodutiva; atenção à violência de gênero; autonomia econômica; gestão territorial e do conhecimento; e atenção infantil. Até julho de 2019, Ciudad Mujer já havia atendido mais de dois milhões de mulheres e prestado mais de cinco milhões de serviços.<sup>59</sup>

O programa faz parte dos esforços do governo federal para combater a violência contra mulheres, buscando integrar e expandir os serviços públicos dedicados a elas. Isso inclui melhorar a coordenação entre cuidados de saúde, justiça e assistência social, além de promover sua independência financeira. Ele foi idealizado para reduzir a necessidade das mulheres em situação de violência de procurar diversos serviços separadamente, principalmente nos momentos de vulnerabilidade.

A Casa da Mulher Brasileira foi planejada como um espaço de integração de serviços públicos. Um local de “atendimento especializado [com] ações de acolhimento, escuta qualificada e transferência da mulher para os serviços necessários, [...] uma das portas de entrada para a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres” (MARQUES; MIDDLEJ, 2017, p. 34). A pretensão do Governo

---

<sup>58</sup> CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <https://bit.ly/310WEn4>. Acessado em 20 ago. 2024.

<sup>59</sup> MACEDO, Danilo. **Governo lança Programa Mulher, Viver sem Violência**. Agência Brasil, Brasília, 13 mar. 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-13/governo-lanca-programa-mulher-viver-sem-violencia>. GOBIERNO DE EL SALVADOR. Ciudad Mujer. Acessado em 21 jun. 2024.

era de que, até 2018, unidades fossem instaladas em todas as capitais do país.<sup>60</sup>

A Casa da Mulher Brasileira, principal iniciativa do Programa Mulher, Viver sem Violência, é uma importante resposta do governo para ajudar mulheres em situação de violência. Originando-se das políticas públicas criadas para auxiliar as mulheres desde os anos 1980, o programa é resultado dos esforços de movimentos feministas para institucionalizar a proteção dos direitos das mulheres pelo Estado. Diante da persistência da violência doméstica, ativistas têm pressionado por mais espaços governamentais que ofereçam suporte jurídico e psicossocial. A Lei Maria da Penha, ao articular serviços públicos para enfrentar violência nas relações íntimas, transformou profundamente como o Brasil aborda esse problema, resultando na criação de muitos novos serviços em todo o país.

### **3.6 Por que mesmo com a aplicação das medidas protetivas o número de feminicídios aumenta a cada ano?**

Após a promulgação da Lei nº 13.104/15, que caracteriza o feminicídio como o assassinato de mulheres devido ao seu gênero, os registros desse tipo de crime aumentaram ano após ano, mesmo enquanto os homicídios em geral apresentaram uma queda significativa de 31% (trinta e um por cento) entre 2017 e 2022, de acordo com os dados recentes do Monitor da Violência.<sup>61</sup>

Esse declínio é considerado sem precedentes na história do Brasil e é atribuído a várias razões, incluindo mudanças nas estratégias de grupos criminosos, transformações demográficas e a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência. No entanto, os casos de feminicídios aumentaram 37% (trinta e sete por cento) no mesmo período.

Embora inicialmente possa parecer que a mudança na legislação tenha contribuído para esse aumento, ao considerar os homicídios ainda classificados como simples "homicídios de mulheres", observa-se um crescimento geral no número de mulheres assassinadas. A elevação dos índices de feminicídio entre 2021 e 2022 pode ser atribuída a diversos fatores, incluindo a redução do investimento em políticas públicas para prevenir a violência doméstica e proteger as mulheres vítimas. Dados públicos indicam que houve uma significativa diminuição de financiamento nessa área durante os anos de 2018 a 2022, com um corte de 90% (noventa por cento) nos recursos destinados às políticas de combate à violência doméstica e familiar, afetando

---

<sup>60</sup> MACEDO, *op. cit.*

<sup>61</sup> PICCIRILLO Debora; SILVESTRE Giane. **Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida.** Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-feminicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acessado em 05 set. 2024.

unidades como a Casa da Mulher Brasileira e os Centros de Atendimento às Mulheres.<sup>62</sup>

Isso se reflete também na escassa fiscalização das medidas protetivas garantidas pelo sistema de justiça brasileiro, o que pode permitir que casos de violência doméstica evoluam para feminicídios, muitas vezes ocorrendo com vítimas que já tinham medidas protetivas, mas que se mostraram ineficazes devido à falta de monitoramento adequado.

A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, traz para a sociedade uma sensação de justiça, afinal, com a criação das medidas protetivas e a qualificadora para o assassinato de mulheres em razão do seu gênero trouxe mais segurança para as mulheres.

Entretanto, a realidade está longe disso, após a criação das leis o número de denúncias tem aumentado a cada ano, evidenciando a ineficácia de tais leis e a falta de fiscalização do Estado, uma vez que para que haja tenha efetividade é necessário o investimento e incentivo do Estado.

A antropóloga e pesquisadora da Universidade Federal Fluminense (UFF) Camila Belisario, destaca que:

O pós-denúncia e o cumprimento das medidas protetivas é o nó que precisamos desatar. Vemos alguns casos de feminicídio em que a vítima tinha medida protetiva e mesmo assim acontece a violência, até o assassinato. A lei e os mecanismos são importantes, mas isso não garante que a mulher vai estar em segurança. É necessário que se trabalhe em outras frentes.<sup>63</sup>

Em outras palavras, a antropóloga destaca, a necessidade e importância de uma fiscalização efetiva das medidas protetivas solicitadas, uma vez que o simples papel que determina o afastamento do agressor não é suficiente para impedi-lo de se aproximar da vítima e vir a agredi-la novamente, ela cita, inclusive, que muitas vítimas de feminicídio possuem medidas protetivas, que sozinhas, não foram capazes de coibir o agressor.

Na grande maioria dos casos de feminicídio, a vítima foi submetida a várias outras formas de violência, antes da morte, conhecidas como violência doméstica. Enquanto o Estado pouco fez para proteger as mulheres, que isso se deve à extinção de instituições públicas e à falta de preparação das autoridades policiais, no sentido do direito à vida, segurança e dignidade da pessoa.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> PICCIRIOLO; SILVESTRE, *op. cit.*

<sup>63</sup> MARTINS, Kauana Araujo; FROTA, Lázara Bezerra; GAMA, Júlio Cesar Boa Sorte Leão (apud SILVA, Michael Dario da, 2020). **Feminicídio: Uma análise crítica da efetividade das medidas protetivas**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/feminicidio-uma-analise-critica-da-efetividade-das-medidas-protetivas/>. Acessado em 30 jul. 2024.

<sup>64</sup> *Ibid.*

Atualmente, existem delegacias de proteção as mulheres especializadas nesse tipo de delito, porém, em muitos casos, quando essa mulher vai denunciar o crime, é recebida com desdém por pessoas que deveriam amparar, quando faz a denúncia temos alguns casos onde os policiais se negam a prestar o socorro à aquela mulher e ignoram os chamados, por ainda ter uma velha premissa que em briga de casal não se deve interferir.

Em entrevista dada à BBC Brasil uma vítima relatou sua experiência traumática ao tentar denunciar o ex namorado após sofrer violência doméstica por dois anos e meio, em sua entrevista ela destaca a fala, “Vocês vêm aqui todo dia por causa dessas ‘coisas de mulher’ e depois fica tudo bem”, foi a primeira coisa que o delegado disse ao ouvir o início do depoimento de Maria Fernanda – e ele passou a meia hora seguinte fazendo de tudo para convencê-la de que seria um erro denunciar o namorado agressor. “Eles tentam de todas as formas fazer você desistir. No meu caso, conseguiram. Saí de lá humilhada.”<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> MARTINS; FROTA; GAMA, *op. cit.*

## **4 RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR E O CARÁTER PREVENTIVO DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Além de criar mecanismos legais para a proteção imediata das vítimas, a lei também incorpora um caráter preventivo, buscando reduzir a incidência de violência através de medidas que visam a educação e a reabilitação dos agressores.

A ressocialização do agressor é um componente importante no contexto da Lei 11.340/2006, o objetivo é não apenas punir o agressor, mas também promover sua reabilitação e reintegração à sociedade de maneira não violenta. Programas de reabilitação geralmente incluem terapia psicológica, educação sobre relacionamentos saudáveis e desenvolvimento de habilidades sociais. Essas intervenções buscam tratar a raiz do comportamento violento, abordando questões como a gestão da raiva e o respeito às mulheres, o que pode ajudar a prevenir futuras agressões.

O caráter preventivo da lei é evidenciado nas diversas medidas que promove, como a criação de centros de atendimento às vítimas, a proteção imediata através de medidas protetivas e o incentivo a campanhas de conscientização. Essas ações têm o objetivo de desestimular o comportamento agressivo e criar um ambiente de maior segurança e respeito para as mulheres.

Desta forma, a Lei Maria da Penha não se limita a um sistema de punição, mas busca efetivamente transformar o comportamento dos agressores e reduzir as chances de reincidência. A ressocialização é uma parte fundamental desse processo, pois aborda as causas subjacentes da violência e promove uma mudança duradoura na vida dos indivíduos envolvidos.

### **4.1 Dos centros de educação e reabilitação dos agressores**

Uma das medidas previstas na Lei Maria da Penha que visa prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher é o encaminhamento do agressor a centros de reabilitação, locais no qual ele poderá entender como funciona o ciclo de violência e como muitas vezes, a forma como ele foi tratado na infância reflete no seu comportamento atualmente. No entanto, locais que realizam esse tipo de atendimento ainda não escassos, conforme destaca Bianchini:

Centros de educação e reabilitação de agressores estão previstos na Lei Maria da Penha, mas, tanto quanto os serviços especializados de atendimento à mulher agredida, ainda são pouquíssimos no País. Os esforços de criação ou manutenção destes centros sofrem com a resistência da sociedade, das entidades, do Judiciário e de alguns coletivos feministas, os quais não enxergam com olhos complacentes

as penas alternativas, em casos de violência doméstica contra a mulher.<sup>66</sup>

Pesquisas mostram, que a população entende a importância de medidas preventivas no combater a violência doméstica contra a mulher, assim, muito mais do que investir em uma polícia repressiva e em penas mais severas para os agressores, é necessário investir no caráter preventivo para evitar, inclusive, a reincidência.

É recomendável que sejam implantados, portanto, programas que articulem mecanismos alternativos, em lugar de solicitar exclusivamente a intervenção do sistema legal, ou que se suavizem e administrem as consequências dessa intervenção. O sistema penal é estigmatizante e inaugura, muitas vezes, por suas interferências excessivas ou mesmo inadequadas, carreiras criminais; ou seja, “a punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação”.<sup>67</sup>

Em outras palavras, o autor defende que o caráter punitivo do sistema não tem sido efetivo no combate à violência contra a mulher. Assim, é necessário a implementação de mecanismos alternativos como o acompanhamento do agressor em grupos de diálogos sobre esse assunto, a fim de que ele entenda a gravidade de suas atitudes.

Os centros de reflexão para homens agressores inserem--se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas co-mo a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso.<sup>68</sup>

Assim, percebe-se que muitos agressores reproduzem uma agressão que sofreram quando crianças. Desta forma, importante o acompanhamento psicológico destes, com terapias adequadas a fim de efetivar o combate à violência contra a mulher.

Há grande facilidade em acusar e se vitimizar; para o agressor, é muito difícil assumir--se como pessoa violenta. A tendência, principalmente

---

<sup>66</sup> BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (p.113). Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>67</sup> BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book (p.113) (apud MEDRADO, 2008, p. 83). Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>68</sup> *Ibid.*

nos casos de violência doméstica, é a de o agressor buscar mecanismos de defesa do ego, neutralizando, justificando e, então, legitimando sua conduta, atribuindo a responsabilidade por ela à vítima, sustentando, por exemplo, “que ela que provocou a agressão.”<sup>69</sup>

Além disso, importante ressaltar, que na maioria das vezes, o agressor não assume que exerce esse papel, é comum que ele tente se vitimizar e culpar a vítima pela prática da agressão, aí novamente a importância de um acompanhamento, a fim de que ele compreenda a gravidade de suas atitudes.

Tais medidas podem ser implantadas, tanto em uma medida cautelar diversa da prisão, nos casos de agressores presos em flagrantes, ou como uma condição para o cumprimento de sua pena, nesse último caso a medida está prevista na Lei de Execuções Penal (LEP), conforme destaca Bianchini:

A Lei Maria da Penha, em seu art. 45, estabeleceu uma alteração na LEP, fazendo incluir no parágrafo único do art. 152, nas hipóteses de execução de pena restritiva de direitos de limitação de final de semana, “nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A inovação legislativa se coaduna com o espírito da Lei Maria da Penha, notadamente no aspecto terapêutico da medida. Conforme menciona Leda Maria Hermann, “trata--se de dispositivo voltado à otimização da execução da pena de limitação de fim de semana pelo investimento na recuperação do agressor, através de frequência e atendimento em programas específicos”.<sup>70</sup>

Trata-se de medidas inovadoras, que possuem um caráter preventivo, a fim de evitar a reincidência desses casos de violência e evitar que agressões mais severas que podem, inclusive, levar a vítima a óbito, como nos casos de feminicídio.

## 4.2 Lei Maria da Penha e a política criminal

Para analisar as características da política criminal da Lei 11340/2006, é importante recordar que os sistemas penais do capitalismo pós industrial se dividem em dois grandes grupos: um deles defende a aplicação do “bom cidadão”, se valendo do discurso sobre a deterioração prisional para, recorrendo a institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo; outro grupo, defende a

---

<sup>69</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. (p.113) (apud GOMES; MOLINA, 20210, p. 382-383). Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>70</sup> BIANCHINI, *op. cit.*



política do “inimigo”, do consumidor frustrado, se silenciando sobre a deterioração prisional para impor penas privativas de liberdade.<sup>71</sup>

A Lei Maria da Penha, afasta diversos institutos benéficos ao réu, como a composição civil, a transação penal, a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve, dentre outros. Assim, parte da doutrina, não recepcionou bem a lei, principalmente aqueles que defendem o viés minimalista do direito penal, para eles, a Lei Maria da Penha é, erroneamente, detentora de posturas retribucionistas, que tem como objetivo a retribuição do mal causado a quem o acusou.<sup>72</sup>

As principais críticas feitas a estas posturas (retribucionistas) são: I) que o furor punitivo não leva em consideração a seletividade do sistema penal, voltado para determinados grupos sociais, que continuará encarcerando os socialmente desprivilegiados; II) que as soluções punitivas são priorizadas em detrimento do uso alternativo do direito, capaz de promover medidas educativas mais eficazes que a pena de prisão; III) que os movimentos não rompem com o ciclo de violência ao querer pagar com a violência penal a violência doméstica cometida.<sup>73</sup>

O autor apresenta o ponto de vista dos críticos ao caráter punitivista da Lei Maria da Penha, para eles, precisa ser levado em consideração a seletividade do sistema criminal, voltado especificamente a determinados grupos sociais marginalizados na sociedade. Além disso, o caráter punitivista não tem mostrado efetividade no combate à violência doméstica, uma vez que medidas educativas se mostram mais eficazes.

uma coisa são as opções privadas da relação entre gêneros, outra é pretender que a violência de gênero seja um assunto privado. Ainda que a intervenção do estado--direito penal acarrete, sempre, efeitos funestos para o indivíduo, seus familiares e sociedade em geral, há que se ter em mente que o distanciamento do Estado dos conflitos familiares, privatizan-do--o, no caso, acarreta males ainda mais graves. É que a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeito à sociedade conjugal/familiar e que não se deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” - violência doméstica e políticas Criminais no Brasil. (p.10)

Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>72</sup> BIANCHINI, *op. cit.*

<sup>73</sup> *Ibid.*

<sup>74</sup> *Ibid.*

De fato, ambas as situações (a intervenção do direito penal e o distanciamento da intervenção punitiva) tem seus problemas. O que se pode fazer é tentar analisar qual delas trará menos prejuízos à mulher em situação de violência e aos seus familiares.

### **4.3 Da possibilidade de prisão do réu em caso de descumprimento das medidas protetivas**

O artigo 24-A da Lei 11340/06, prevê a penalização do indivíduo que descumpra as medidas protetivas de urgência prevista na mesma lei. Nesses casos o autor é preso em flagrante e somente a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.<sup>75</sup>

A prisão preventiva é uma forma de proporcionar mais efetividade à medida protetiva, ou seja, para conferir, de fato, proteção à vítima da violência doméstica. Importante ressaltar que, para ser cabível a prisão preventiva, é necessário que os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal estejam presentes, para que a medida não seja considerada desproporcional.<sup>76</sup>

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acessado em: 28 mai. 2024.

<sup>76</sup> LEMOS, Viviane Nunes et al. **Prisão preventiva no crime de descumprimento de medida protetiva: a restrição da liberdade como instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/69/74> Acessado em 29 ago. 2024.

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.<sup>77</sup>

Percebe-se que, além dos requisitos do artigo 312, a prisão preventiva é aplicada em crimes dolosos cuja pena máxima seja maior que quatro anos, entretanto, é aplicado nos casos de descumprimento de medida protetiva, mesmo que, nesse caso, a pena máxima cominada é de dois anos.<sup>78</sup>

Nesse sentido, a prisão preventiva, além de prisão penal, é aplicada como uma tentativa de efetivar o cumprimento das medidas protetivas, entretanto, não se pode permitir que as garantias processuais do acusado sejam desrespeitadas, daí a necessidade do *fumus comissi delicti periculum libertatis*, ou seja, a comprovação da existência do crime e indícios de autoria, e o perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade

Assim, mesmo com a legislação específica que protege as mulheres, ainda existe a dificuldade quanto ao cumprimento das medidas, de modo que a prisão preventiva, por meio da restrição da liberdade do agressor, é uma medida que objetiva dirimir o perigo enfrentado pela ofendida.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> BRASIL, **Decreto lei nº 3.689/1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 29 ago. 2024.

<sup>78</sup> LEMOS, *op. cit.*

<sup>79</sup> *Ibid.*

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/2006, foi um importante avanço na legislação do país, uma vez que se dedicou a descrever as formas de violência contra a mulher e os mecanismos de prevenção. Entretanto, tal lei por si só, não se mostra eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que o número de vítimas aumenta a cada ano.

Ademais, em 2015, foi promulgada a lei 13.104/2015, que qualifica o homicídio cometido contra a mulher em razão do seu sexo. No entanto, novamente, tal norma, por si só, não se mostra eficaz no combate aos crimes contra a mulher.

A análise das medidas protetivas no contexto do aumento das taxas de feminicídios revela um panorama complexo e desafiador. As medidas protetivas, estabelecidas com o objetivo de garantir a segurança e a integridade das vítimas de violência doméstica, têm mostrado eficácia em diversos aspectos, mas também enfrentam lacunas significativas que precisam ser abordadas para que possam cumprir plenamente seu papel na prevenção do feminicídio.

Os dados indicam que, apesar dos avanços legislativos e das melhorias na implementação dessas medidas, a eficácia prática ainda esbarra em questões estruturais e operacionais. A falta de recursos adequados, a burocracia excessiva e a necessidade de um acompanhamento mais rigoroso das ordens judiciais são desafios persistentes que comprometem a proteção efetiva das vítimas.

Além disso, a integração entre os diferentes sistemas de justiça e de apoio à vítima é crucial para um sistema mais eficiente. A colaboração entre as forças policiais, o sistema judiciário e as organizações de apoio deve ser intensificado para garantir que as medidas protetivas sejam implementadas de maneira consistente e eficaz. O treinamento contínuo de profissionais envolvidos e a melhoria dos canais de comunicação e denúncia são essenciais para otimizar a resposta do sistema de proteção.

A prevenção dos feminicídios exige não apenas a implementação de medidas protetivas eficazes, mas também a adoção de estratégias abrangentes que abordem as causas profundas da violência de gênero. É fundamental investir em políticas públicas que promovam a educação sobre igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e o combate às normas sociais que perpetuam a violência.

Portanto, enquanto as medidas protetivas representam um avanço significativo na proteção das vítimas, a eficácia plena depende de uma abordagem integrada e multidisciplinar. É imperativo que haja um esforço contínuo para aprimorar o sistema de proteção e garantir que cada medida tomada resulte em uma proteção real e efetiva contra o feminicídio. Somente com uma abordagem comprometida e coordenada será possível enfrentar o desafio de maneira eficaz e reduzir as trágicas taxas de feminicídio que ainda afetam nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 14 abr. 2024.

BERNARDO, Andre. **'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce9n3eg3q4jo>. Acessado em 30 ago. 2024.

BIANCHINI, A. **Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em: 25 jun. 2024.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. p.49. Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 12 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. **"Só Carolina não viu" - violência doméstica e políticas Criminais no Brasil**. (p.10) Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acessado em 29 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.689/1941**, Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acessado em: 28 mai. 2024.

BUZZO, Adriano Ricardo. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**, 2011. (p.25). Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acessado em 30 ago. 2024.

CARMAGO, Gilson. **Violência contra a mulher é subnotificada em até 98,5%**. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2023/11/violencia-contra-a-mulher-e-subnotificada-em-ate-985/>. Acessado em 15 mai. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <https://bit.ly/310WEn4>. Acessado em 20 ago. 2024.

COELHO, Ester Correa. **A possibilidade de reconhecimento da qualificadora do feminicídio em face da presença de outra qualificadora subjetiva no crime de homicídio**. Revista da ESMESC, v. 26, n. 32, p. 59-84, 2019. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/205/176c>. Acessado em 05 set. 2024.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. **Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)**. O Público e o Privado, v. 18, n. 37. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/4108>. Acessado em 25 ago. 2024.

FBSP. Fórum brasileiro de segurança pública. **Anuário de 2023**, crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-a-mulher-em-2022.pdf. Acessado em: 25 abr. 2024.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

GOMES, Izabel S. **Feminicídio: um longo debate**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 26(2): e39651. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acessado em: 12 mar. 2024.

JOLO, Ana Flavia. **Evolução histórica do direito penal**. São Paulo: ETIC–Encontro de Iniciação Científica, 2013. p.2. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3298/3049>. Acessado em 14 abr. 2024.

LEMOS, Viviane Nunes et al. **Prisão preventiva no crime de descumprimento de medida protetiva: a restrição da liberdade como instrumento de salvaguarda da integridade física e psíquica da vítima**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 1-18, 2024. disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/69/74>. Acessado em 29 ago. 2024.

LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquemático**: 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. (p.162). Disponível em: <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 29 ago. 2024.

MAURACH, Reinhart. **Tratado de Derecho Penal**, trad. Juan Córdoba Roda, Barcelona, Ariel, 1962, t. 1, p. 31" (Bitencourt, 2023, p.2704). Disponível em <https://bds.minhabiblioteca.com.br/books>. Acessado em 12 abr. 2024.

MACEDO, Danilo. **Governo lança Programa Mulher, Viver sem Violência**. Agência Brasil, Brasília, 13 mar. 2013. Disponível em: <http://memoria.etc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-13/governo-lanca-programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acessado em 21 jun. 2024.

MARTINS, Kauana Araujo; FROTA, Lázara Bezerra; GAMA, Júlio Cesar Boa Sorte Leão (apud SILVA, Michael Dario da, 2020). **Feminicídio: Uma análise crítica da efetividade das medidas protetivas**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/feminicidio-uma-analise-critica-da-efetividade-das-medidas-protetivas/>. Acessado em 30 jul. 2024.

NEVES, Maria. **Agência Câmara de Notícias, estudo do Senado aponta subnotificação de 61% no registro de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acessado em 26 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**: Artes. 121 a 212 do Código Penal. V.2, p. 98.

PICCIRILLO, Debora; SILVESTRE, Giane. **Aumento dos feminicídios no Brasil mostra que mulheres ainda não conquistaram o direito à vida**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/aumento-dos-feminicidios-no-brasil-mostra-que-mulheres-ainda-nao-conquistaram-o-direito-a-vida.ghtml>. Acessado em: 05 set. 2024.

PLATONOW, Vladimir. **Violência atinge mais mulheres que trabalham fora, mostra estudo.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/violencia-atinge-mais-mulheres-que-trabalham-fora-mostra-estudo>. Acessado em 30 abr. 2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf). Acessado em 14 abr. 2024.

SSP, Secretaria de Segurança Pública. **Entenda como funciona o Botão do Pânico Virtual, ferramenta para vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Entenda-como-funciona-o-Botao-do-Panico-Virtual-ferramenta-para-vitimas-de-violencia>. Acessado em 29 ago. 2024.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único.** 2ª ed. Editora Atlas. 2020. p.588. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8856>. Acessado em: 26 jun. 2024.

TELES, Paula do Nascimento B. G. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14tCurso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acessado em 15 jul. 2024.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Dilmari Helena Kessler. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau. Processo: 0005276-89.2022.8.16.0011. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionType=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: substituto Humberto Goncalves Brito. Processo: 0001639-10.2023.8.16.0169. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionType=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Mario Helton Jorge - Desembargador. Processo: 0005912-55.2022.8.16.0011. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5e7cac1937d5f21bd935e0e92076?actionType=pesquisar>. Acessado em 30 mai. 2024.

TJPR, Tribunal de Justiça do Paraná. **Patrulha Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/patrulha-maria-da-penha>. Acessado em 20 ago. 2024.

UFMG, Universidade Federal de Minas Gerais. **Pesquisa mostra o alto índice de subnotificação de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acessado em: 15 ago. 2024.